



OFÍCIO Nº 397/2023

Canoinhas, 06 de novembro de 2023.

EXCELENTÍSSIMA SENHORA

TATI CARVALHO

PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CANOINHAS

Cordiais saudações,

Em resposta ao Ofício nº 752/2023/AL e ao Requerimento nº 630/2023 recebido desta Egrégia Câmara de Vereadores, o município de Canoinhas, vem através deste, informar que os atos praticados por esta entidade obedecem aos princípios da administração pública, estando em acordo com a legalidade.

Os profissionais, que exercem o cargo de professor no município, possuem o regime jurídico estatutário. Quanto ao regime previdenciário, os efetivos contribuem para o Regime Próprio de Previdência – Instituto de Previdência do Município de Canoinhas – ICPREV (Lei Complementar nº 054/2016) e os Admitidos em Caráter Temporário (ACTs) possuem contribuição ao Regime Geral de Previdência – Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (Art. 6º da Lei nº 6.664/2021).

Exponho que, os contratados temporários são admitidos visando atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos termos da Lei nº. 5.528 de 25/03/2015 e Lei nº. 6.664 de 24/11/2021.

Independente do vínculo empregatício, é assegurado o direito ao afastamento para tratamento de saúde. Aos servidores efetivos é concedido a licença, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração que fizer jus, no teor dos Art. 78 ao Art. 82, da Lei Complementar nº 070/2019, *in letteris*:





Art. 78. Será concedida ao funcionário licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração que fizer jus.

Art. 79. Para licença até 30 (trinta dias), a inspeção será feita por médico indicado pelo órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

§ 1º. Sempre que necessário a inspeção médica será realizada na residência do funcionário ou estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º. Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o funcionário, ser aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico do Município.

Art. 80. Findo o prazo da licença o funcionário será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 81. O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidentes em serviço, doença profissional ou quaisquer das doenças.

Art. 82. O funcionário que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

Logo, os ACTs, que tem contribuição ao regime geral, devem seguir o que determina o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei nº 8.213 de 24 de Julho de 1991, nos artigos 59 e 60, que assim dispõe sobre o benefício de auxílio doença, atualmente, denominado incapacidade temporária:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (Vide Medida Provisória nº 664, de 2014)

§ 1º Não será devido o auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou da lesão. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

[...]

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.





§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

[...]

A gestante é assegurada a estabilidade temporária, portanto, as admitidas por tempo determinado, tem seus contratos prorrogados, até o final da sua licença gestação, por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração (Art. 83 da Lei Complementar 070/2019).

Em concordância com o Art. 65, Parágrafo 1, da Lei Complementar 070/2019, a gestante será afastada, enquanto durar a gestação, das operações e locais previstos neste artigo, porém, as atividades descritas no mesmo, não se tratam das atribuições exercidas por professores.

Além disso, a readaptação prevista na Lei Complementar nº 070/2019 e as movimentações funcionais previstas na Lei Complementar nº 038/2011 não se aplicam aos servidores contratados temporariamente. Visto que a Administração Pública deve obedecer ao que segue:

Art. 37 Constituição Federal [...]

§ 13. O servidor público titular de **cargo efetivo poderá ser readaptado** para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem. (grifo nosso)





Em concordância com o Art. 26 da Lei Complementar nº 070/2019, os profissionais efetivos devem ser avaliados por inspeção médica.

Art. 26. Readaptação é a investidura do funcionário em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física e mental, verificado em inspeção médica, realizada pela Junta Médica Municipal ou por Junta Médica devidamente credenciada pelo Município.

§ 1º. Se julgado incapaz para o serviço público, o funcionário será aposentado.

§ 2º. A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições fins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º. Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do funcionário.

Atendendo as cláusulas contratuais, o contratado está ciente de que o contratante não se responsabilizará pelo transporte do contratado até a Unidade Escolar em que deverá desempenhar suas atribuições funcionais, para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, objetivo do contrato.

Portanto, quando um profissional quiser de ofício a readaptação funcional ou afastamento das atividades laborais, visto a recomendação médica, cabe analisar as previsões legais de acordo com a legislação aplicada ao regime de trabalho.

Sem mais.

Atenciosamente,

JULIANA MACIEL HOPPE

Prefeita Municipal





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 60EB-DAC2-3C01-331D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JULIANA MACIEL HOPPE (CPF 076.XXX.XXX-77) em 08/11/2023 09:31:37 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://canoinhas.1doc.com.br/verificacao/60EB-DAC2-3C01-331D>